



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/484/2014
Data:	04/09/2014 Fls. 139
Rubrica:	PIA
Isabella Peralta Vaz	
ASSESSORA	
ID 4414789-9	

**Processo nº.:** E-12/003/484/2014.  
**Data de autuação:** 04/09/2014.  
**Concessionária:** PROLAGOS.  
**Assunto:** TARIFA DE ÁGUA DE REUSO  
**Sessão Regulatória:** 28/11/2017.

## RELATÓRIO

O presente processo foi aberto sob a seguinte justificativa: "*Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a CI AGENERSA/CASAN nº. 56/2014 e Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº. 113/2014, observando o disposto no artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 1765/2013.*".

Segundo o contido na citada Nota Técnica o referido art. 4º determinou fossem instadas a CASAN e CAPET para, quando da realização de pleitos relacionados a projetos de investimentos para águas de reuso, efetuarem estudo sobre a implantação de tarifa específica, nos termos da fundamentação exarada no voto condutor da Deliberação 1765/2013.

Por meio da Carta - PR/1142/2014 PROLAGOS, de 21/08/2014, a Concessionária requereu, com fulcro no supracitado dispositivo, a aprovação de valor de tarifa de água de reuso para as despesas de produção da água na ETE Búzios, conforme aprovado no REL - 125 - B - A - PRB - 001 - 0. Sobre esse documento, aprovado nos autos do processo ocasionador da Deliberação 1765/2013, quais sejam, E-12/020.569/2012, a Câmara de Saneamento da AGENERSA efetuou sua análise, concluiu que a PROLAGOS "(...) *apresentou satisfatoriamente uma justificativa para proposta de água de reuso (...)*", e sugeriu, em atendimento ao art. 4º da Deliberação AGENERSA nº. 1765/2013, a abertura de processo específico, o que foi feito.

Os autos foram, então, distribuídos para a relatoria do à época Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca<sup>1</sup> e, depois de instruídos, submetidos à Sessão Regulatória de

<sup>1</sup> Cópia da Resolução do Conselho - Diretor nº. 459, de 09/10/2014, à fl. 19.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/0031484 / 2014
Data: 04/09/2014 Fls. 140
Rubrica: <i>PAZ</i>
Assessora: <i>Isabella Peralta Vaz</i>
ID: 4414789-9

31/03/2015. Na oportunidade, o i. relator destacou que o art. 4º teve como objetivo efetuar estudo para a implantação da tarifa na ETAR Búzios; ressaltou que, para os novos projetos de Água de Reúso é que, aí sim, se verificaria a necessidade de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão; destacou que a obra da ETAR Búzios era um caso a parte e considerada projeto piloto; salientou a necessidade de fomento na utilização da água de reúso; e propôs a aprovação dos cálculos de tarifa apresentados pela PROLAGOS salientando, no entanto, que a CAPET deveria "(...) proceder à correção de erro material quanto ao valor da tarifa apresentado", porquanto a Delegatária havia exibido para a base de cálculo tarifária o valor de R\$ 560.531,00 quando o efetivamente comprovado e aprovado pelo CODIR nos autos nº. E-12/020.569/2012 teria sido o de R\$ 538.344,68. Exposto o voto, foi editada, por unanimidade, a Deliberação AGENERSA nº. 2459/2015, a qual dispôs:

*"Art. 1º - Aprovar a Tarifa Específica referente à Água de Reúso tratada no âmbito do processo E-12/003.484/2014, conforme cálculo a ser efetuado pela CAPET, no prazo de dez dias, conforme fundamentação constante no voto.*

*Art. 2º - Determinar à Concessionária a anotação das receitas auferidas com a venda de água de reúso em anotação contábil, apartada das receitas comuns, para serem levadas à composição da equação de modicidade tarifária.*

*Art. 3º - Determinar à CASAN e CAPET que fiscalizem a implantação da Tarifa Específica referente à Água de Reúso pela Concessionária Prolagos, acompanhando a evolução e conformidade da cobrança."*

Depois de publicada a decisão no DOERJ de 15/04/2015 o feito seguiu para instrução constando, às fls. 60/61, o parecer técnico AGENERSA CAPET nº. 084/2015. Através dele, a Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA realizou suas análises registrando que no processo E-12/020.569/2012 houve "(...) uma expectativa de



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/484/2014  
Data 04/09/2014 Fls. 144  
Rubrica *PL*: *Isabella Peralta Vaz*  
Assessora  
ID 4414789-9

dispêndios da ordem de R\$ 489.754,01, mas cuja conferência apontou um gasto de R\$ 538.344,68, ambos os valores à base de dezembro de 2008, determinada pela II Revisão Quinquenal (...)” e que esse último valor seria o considerado na determinação da nova tarifa, (...) e não o informado pela Prolagos, de R\$ 560.531,00, que se refere ao montante total declarado quando da prestação de contas.”.

Apresentou a CAPET o quadro abaixo e apurou (...) uma tarifa de R\$ 5,131/m<sup>3</sup> de água de reuso” e “como a expressão tarifária corrente prevê o uso das casas decimais da moeda nacional (...)”, propôs a CAPET (...) o valor de R\$ 5,13, sendo que nos cálculos posteriores esta 3<sup>a</sup> casa decimal será levada ao ajuste ordinário”:

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	
Volume	72,0m <sup>3</sup> /dia	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
	725.761,07 m <sup>3</sup> total								
Investimento		-538.345,00							
Receita	5.131		132.995,72	132.995,72	132.995,72	132.995,72	132.995,72	132.995,72	132.995,72
Custos	2,33		-60.394,00	-60.394,00	-60.394,00	-60.394,00	-60.394,00	-60.394,00	-60.394,00
		-538.345,00	72.601,72	72.601,72	72.601,72	72.601,72	72.601,72	72.601,72	72.601,72
TIR Contratual		13,02%							

Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
132.995,72	132.995,72	132.995,72	132.995,72	132.995,72	132.995,72	132.995,72	132.995,72	132.995,72	132.995,72	132.995,72
-60.394,00	-60.394,00	-60.394,00	-60.394,00	-60.394,00	-60.394,00	-60.394,00	-60.394,00	-60.394,00	-60.394,00	-60.394,00
72.601,72	72.601,72	72.601,72	72.601,72	72.601,72	72.601,72	72.601,72	72.601,72	72.601,72	72.601,72	72.601,72

Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Totais
2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	
132.995,72	132.995,72	132.995,72	132.995,72	132.995,72	132.995,72	132.995,72	132.995,72	132.995,72	66.497,86	3.657.382,19
-60.394,00	-60.394,00	-60.394,00	-60.394,00	-60.394,00	-60.394,00	-60.394,00	-60.394,00	-60.394,00	-30.197,00	-1.660.835,00
72.601,72	72.601,72	72.601,72	72.601,72	72.601,72	72.601,72	72.601,72	72.601,72	72.601,72	36.300,86	1.458.202,19

Dada ciência à Concessionária do parecer da CAPET, a PROLAGOS requereu a aprovação da tarifa de R\$ 5,131m<sup>3</sup> para a água de reuso ( data base dez/2008), porquanto em junho/2015 a tarifa representaria, conforme quadro exposto, (...) o valor de R\$ 8,2450 (...)”<sup>2</sup>.

Encaminhado o feito à CAPET, esta expôs, à fl. 76, que efetuou (...) a atualização da tarifa calculada através do PTC 084/2015, acostado às folhas 60 e 61, expressa na base dez/2008”, sendo que, para tanto, (...) foram expurgados os reajustes extraordinários, em

<sup>2</sup> Quadro constante à fl. 74 do presente processo.



*virtude da própria dinâmica de cálculo da referida tarifa, que considera os custos específicos do processo de tratamento". Disponibilizou, conforme abaixo, "(...) os valores até a presente data, considerados os ajustes pertinentes":*

Deliberação	Reajuste (%)	Valor da Tarifa (R\$)
331	não aplicável	5,1310
511	0,1339	5,1379
642	7,8630	5,5419
904	7,8451	5,9766
1346	8,5154	6,4856
1843	4,7168	6,7915
2279	4,3608	7,0876
2536	não aplicável	7,0876

Explicou a CAPET, em sequência, que "(...) *diferentemente do que havíamos sugerido anteriormente, verificamos que o tratamento adequado a ser dado à tarifa de água de reuso é de inclusão no quadro tarifário, em função dos investimentos de construção da infraestrutura para o aproveitamento do insumo terem sido considerados na estrutura geral de intervenções da Concessionária*". Solicitou, assim, fosse "(...) *feita a devida formalização*".

No parecer de fl. 79 a Procuradoria requereu nova remessa dos autos à CAPET "(...) *para aclarar aparente contradição entre o item 5.2 de seu Parecer Técnico, de fls. 22/23, e seu novo entendimento manifestado no item 1, de fls. 76*". Reiterou, em sequência, "(...) *os termos do parecer jurídico, de fls. 26/29, tratando a água de reuso como sendo uma receita acessória à concessão, uma vez que não está prevista no contrato de concessão, nem em termo aditivo deste*"; solicitou, quanto a esse ponto, "(...) *manifestação da Capet quanto a considerar, agora, essa tarifa como sendo integrante do quadro tarifário da concessão, quando antes vinha sendo considerada uma receita ancilar (de caráter experimental) fruto de uma iniciativa do reaproveitamento e uso racional de água tratada em ETE*"; e entendeu, "(...) *quanto ao cumprimento da decisão colegiada, (...) ter sido efetivado com os novos cálculos formulados pela Capet, às fls. 60/6 1, com os quais concordou a Prolagos, em fls. 74*".



À fl. 81 a Câmara Técnica comentou que não havia, "(...) em hipótese alguma, contradição entre o preconizado nos dois documentos técnicos (...)" elaborados por ela; registrou que o que havia era uma mudança de opinião "(...) baseada em um conceito muito simples: os entendimentos podem ser alterados, pelo menos sob o aspecto técnico, desde que o analista possua algum novo elemento para avaliar"; verificou que, no caso específico, "(...) houve investimento para equipar as instalações que farão o beneficiamento final do efluente tratado, de forma a torná-lo apto para a destinação (...) pretendida"; colocou que "o investimento foi suportado pela dotação orçamentária aprovada na II Revisão Quinquenal" e que por tal motivo, "(...) mudamos nosso entendimento, o que, repita-se, é absolutamente válido"; e finalizou registrando que "este entendimento já estava exposto no despacho de folhas 76."

Encaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico reiterou os termos do parecer de fls. 26/29, "(...) tratando a água de reuso como sendo uma receita acessória à concessão, uma vez que não está prevista no contrato de concessão, nem em termo aditivo deste"; aproveitou para informar que no processo E-12/003.410/2015 elaborou promoção em que firmou "(...) entendimento de que a comercialização da água de reuso é, sim, receita acessória, porque produzida dentro das Estações de Tratamento de Esgoto, que são equipamentos da concessão, podendo esta água ser utilizada para inúmeras finalidades"; afirmou que é receita acessória "(...) porque só é possível realizá-la em decorrência da Prolagos deter a concessão dos serviços de distribuição de água havendo, pois, uma correlação"; afirmou que ao pesquisar "(...) referências da natureza jurídica da água de reuso (...)" verificou que "(...) a Sabesp, concessionária que opera no Estado de São Paulo, já pratica a venda do produto, como solução ambiental e receita acessória, e assim é considerada pela Arsesp"; ressaltou "(...) que, por ser a água de reuso uma receita acessória da concessionária, com contabilidade apartada, os valores gastos com sua implantação não devem ser considerados como Investimento na concessão, e por tal motivo os dispêndios, por ventura realizados, deverão ser levados à conta da próxima revisão quinquenal, por terem se revelado ganho financeiro, já que não fazia parte de Termo Aditivo, não sendo uma obrigação contratual estabelecida, com prazo para ser executada, mediante uma tarifa para remunerá-la"; recomendou, então, "(...) a revisão, por autotutela,



da Deliberação Agenera n.º 2459/2015, de fls. 53, uma vez que, em sendo receita acessória também não há que se falar em categoria tarifária a ser implantada dentre as já existentes, e que fazem parte do quadro tarifário regular da concessão"; e afirmou, por fim, que "a tarifa da água de reuso devera ser implementada pela Prolagos, em valor a ser praticado, de acordo com o mercado, como remuneração pela receita acessória que decidiu adotar, a qual deverá ter contabilidade em separado, nos termos da cláusula 16ª do contrato de concessão."

Após alguns pedidos - deferidos - de dilação de prazo para apresentar sua manifestação em sede de razões finais, inclusive alegando a possível interferência, neste feito, do julgamento do processo E-12/003/410/2015 (Atividades Correlatas)<sup>3</sup>, a Concessionária manifestou-se em 22/02/2017<sup>4</sup> para afirmar que, quando do julgamento do processo E-12/003/410/2015, foi editada a Deliberação n.º 3035/2016, a qual *considerou* "(...) a tarifa de reuso como receita acessória, excetuando-se desta classificação, aquelas atividades decorrentes de investimentos suportados pelos usuários e Poderes Concedentes"<sup>5</sup>; explicou que a AGENERSA aprovou, preliminarmente, por meio da Deliberação AGENERSA n.º 1765/2013, "(...) o projeto para Implantação da Estação de Tratamento de Água de Reuso (ETAR) da ETE de Búzios, bem como determinou que a CASAN e a CAPET efetuassem um estudo sobre a implantação de tarifa específica"; prosseguiu esclarecendo que "(...) tanto a CAPET quanto a Procuradoria defenderam nestes autos, a alocação das receitas auferidas com a venda da Água de Reuso, como receitas acessórias" mas "(...) no processo que tratou do projeto piloto e em caráter experimental, as Câmaras Técnicas e a Procuradoria opinaram pela aprovação e consideraram uma rubrica específica que permitiria a realização das obras com orçamento público"; lembrou que o "(...) relator do processo ponderou que o investimento empregado na obra, se deu por meio de orçamento já repassado às tarifas ora em vigor, entendendo que toda receita auferida com a venda da Água de Reuso, deva ser contabilizada em anotação contábil particular, apartada das receitas comuns, conforme sugeriu a CAPET, porém **tratada como Receita de**

<sup>3</sup> Posto à apreciação na Sessão Regulatória de 13/12/2016 e ensejador da Deliberação AGENERSA n.º 3035/2016.

<sup>4</sup> Carta - PR/0080/2017 PROLAGOS.

<sup>5</sup> Grifo no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/484/2014  
Data: 04/09/2014 Fls. 145  
Rubrica: [assinatura]  
Isab. [assinatura] Vaz  
Assessoria  
ID 4414789-9

**Água de Reúso, e não como Receitas Acessórias sugeridas pela CAPET e Procuradoria**<sup>6</sup>; registrou que a Deliberação 2459/2015 "(...) aprovou a Tarifa Específica referente à Água de Reúso tratada no âmbito do processo E-12/003.484/2014, conforme cálculo a ser efetuado pela CAPET", assim como registrou os entendimentos exarados nos autos através dos pareceres técnicos; consignou que, diferente do que entendeu a Procuradoria acerca da acessoriedade da receita, tal "(...) conceito foi superado, tendo em vista ao que ficou determinado no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº. 3035/2016 (...)"; afirmou, nesse sentido, que comparando as planilhas exibidas pela PROLAGOS e CAPET, estava destacando os valores em relação aos quais divergia do parecer da CAPET "(...) uma vez que os reajustes devem ser aplicados de acordo com os reajustes homologados da tarifa comum"; e destacou, da seguinte forma, os valores entendidos como pertinentes, quais sejam:

Deliberação	Data	Reajustes	CAPET	Reajustes	PROLAGOS
	dez/08	Base de tarifa aprovada	5,1310	Base de tarifa aprovada	5,1310
331	dez/08	10,3880%	5,1310	10,3880%	5,6640
511	jan/10	0,1339%	5,1379	0,1339%	5,6716
642	nov/10	7,8630%	5,5419	7,8630%	6,1175
904	nov/11	7,8630%	5,9766	8,1779%	6,5322
1.346	nov/12	8,5134%	6,4856	7,9810%	7,0182
1.843	nov/13	4,7168%	6,7915	4,7168%	7,3492
2.279	nov/14	4,3608%	7,0876	4,3608%	7,6697
2.536	mai/15	7,5000%	7,0876	7,5000%	8,2450
2.735	nov/15	9,4130%	7,7548	9,4130%	9,0211

Por fim, requereu a PROLAGOS a homologação da "(...) tabela aplicada pela Concessionária de acordo com os reajustes realizados na tarifa comum, tendo em vista aos motivos expostos acima."

Através da Resolução AGENERSA CODIR nº. 348/2017, de 22/05/2017, o feito foi distribuído para a minha relatoria e na data de 14/06/2017 restou concluso para o proferimento do voto.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

<sup>6</sup> Grifos como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/0031484/2014
Data: 04/09/2014 fls. 146
Rubrica: <i>fls.</i>

Isabel Peralta Vaz  
Assessora  
ID: 2314789-9

**Processo nº.:** E-12/003/484/2014.  
**Data de autuação:** 04/09/2014.  
**Concessionária:** PROLAGOS.  
**Assunto:** TARIFA DE ÁGUA DE REUSO  
**Sessão Regulatória:** 28/11/2017.

### VOTO

Trata-se de efetivar, neste momento, o disposto na Deliberação 2459/2015, a qual fixou, *verbis*:

*"Art. 1º - Aprovar a Tarifa Específica referente à Água de Reúso tratada no âmbito do processo E-12/003.484/2014, conforme cálculo a ser efetuado pela CAPET, no prazo de dez dias, conforme fundamentação constante no voto.*

*Art. 2º - Determinar à Concessionária a anotação das receitas auferidas com a venda de água de reúso em anotação contábil, apartada das receitas comuns, para serem levadas à composição da equação de modicidade tarifária.*

*Art. 3º - Determinar à CASAN e CAPET que fiscalizem a implantação da Tarifa Específica referente à Água de Reúso pela Concessionária Prolagos, acompanhando a evolução e conformidade da cobrança."*

Conforme adianto, na presente fase caberá, entre outros, apenas aprovar a tarifa calculada nos autos pela CAPET, considerá-la na estrutura tarifária, e determinar o acompanhamento do disposto na Deliberação 2459/2015 quanto à conformidade da cobrança da tarifa referente à Água de Reúso, assim como sua aplicação na modicidade tarifária.

Quero dizer, com isso, que restaram ultrapassadas, inclusive porque já discutidas no voto condutor da Deliberação 2459/2015 (editada pela unanimidade do Conselho - Diretor),

*Ø*





**fomento, observadas as questões ambientais e de políticas públicas, da reutilização de um bem escasso: a água.**

Embora o tratamento abarcasse a Água de Reúso, a fundamentação exarada no voto considerou, além das questões suscitadas acima, a emissão de licença pelo Município para a implantação da ETAR Búzios e a anuência do Consórcio Intermunicipal Lagos São João para a efetivação do projeto. Contando, ainda, com os pareceres favoráveis da CASAN, CAPET e Procuradoria da AGENERSA, o relator sugeriu, no que foi acompanhado pela unanimidade do Conselho - Diretor<sup>1</sup>, a aprovação do pleito, porquanto este também estaria contemplado no Anexo II, referente ao cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº. 638/2010.

É importante ressaltar, outrossim, que na mesma decisão determinou-se a realização de estudos sobre a implantação de tarifa específica quando da realização de pleitos relacionados a projetos de investimentos para águas de reúso, assim dispondo o art. 4º da Deliberação 1765/2013, editada na Sessão Regulatória de 26/09/2013:

*“Art. 4º - Instar as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET a, quando da realização de pleitos a esta AGENERSA relacionados a projetos de investimentos para águas de reúso, efetuarem estudo sobre a implantação de tarifa específica, nos termos da fundamentação constante no voto.”*

Vejam que o art. 4º da Deliberação acima mencionada restava necessário, uma vez que deveria ser avaliado o tratamento/destino a ser dado para a água proveniente do tratamento de esgoto aprovado para a ETE Búzios que ocorreu, vale lembrar, com orçamento público.

Aberto, então, o presente processo, este foi instruído e originou a Deliberação 2459/2015. Como exposto no relatório disponibilizado e aqui já abordado, restou superada a questão da acessoriedade da receita. O i. relator Roosevelt Brasil Fonseca, à época

<sup>1</sup> Através da Deliberação AGENERSA nº. 1765/2013.



Conselheiro, explicou que por questões ambientais, crise hídrica, inovação e sustentabilidade **- todos esses, frise-se, insertos, de alguma forma, no arcabouço legislativo -**, foi autorizado o projeto relativo à Estação de Tratamento de esgoto (ETAR) de Búzios, conforme aprovado na 2ª Revisão Quinquenal. Porque ocorrido isso a custos da concessão, o voto conduziu ao entendimento de que a receita auferida com a água de reúso não seria acessória. Veja-se o fundamento do i. relator, o qual originou a Deliberação 2459/2015:

*“(...) considerando que o investimento empregado na obra, se deu por meio de orçamento já repassado às tarifas ora em vigor, entendo que toda receita auferida com a venda da Água de Reúso, deva ser contabilizada em anotação contábil particular, apartada das receitas comuns, conforme sugeriu a CAPET, porém, tratada como Receita de Água de Reúso, e não como Receitas Acessórias (...).”*

Repise-se que, por meio da Deliberação 2459/2015, restou pacificada a questão da tarifa de água de reúso, firmando-se, pois, sua aprovação nos termos do que foi fundamentado. Resta, aqui, apenas, a aprovação definitiva dos cálculos tarifários para a água de reúso, salientando-se que isso só não ocorreu através da Deliberação 2459/2015 porque constatado erro material no valor apresentado como base de cálculo para a tarifa.

Observe-se, ainda, que o Conselho – Diretor intentou, sim, manter a não acessoriedade da receita, pelo menos no que tange à específica hipótese em tela. É que em dezembro/2016 foi editada, no bojo do processo E-12/003/410/2015, a Deliberação nº. 3035/2016. Em seu art. 3º a decisão colegiada decidiu que a tarifa de reúso constituiria receita acessória e ressaltou dessa classificação, no entanto, aquelas atividades decorrentes de investimentos suportados pelos usuários e Poderes Concedentes.

Dito tudo isso, já se deveria aprovar a tarifa de reúso conforme quadro apresentado pela CAPET e determinar o cumprimento dos demais dispositivos da Deliberação 2459, levando-se a totalidade das receitas auferidas com a água de reúso à composição da equação de modicidade tarifária e determinando-se à CASAN e CAPET a fiscalização da tarifa e seu



acompanhamento e evolução. Não obstante, cabem alguns esclarecimentos ante o exarado pela Procuradoria da AGENERSA, que sugeriu a revisão, por autotutela, da Deliberação que aprovou a tarifa de reúso.

De fato, a água de reúso deveria representar uma receita acessória, inclusive porque a regulação sobre o abastecimento de água – no caso, água de reúso – incide, consoante o art. 3º, I, a', da Lei 11445/2007<sup>2</sup>, sobre o abastecimento de **água potável**. Essa é a regra.

Além disso, não havendo disposição contratual tratando da regulação sobre esse tipo de água, reutilizado para fins não potáveis, a tarifa pela sua utilização **não poderia, segundo a Procuradoria desta Autarquia, constituir categoria específica na estrutura tarifária da concessão, mas receita acessória, praticada de acordo com o mercado**. Nesse caso, ausente o tratamento do tema no Contrato de Concessão ou em Termo Aditivo a este, a receita advinda da tarifa de reúso representaria uma receita acessória, que fugiria da incidência da regulação e serviria, tão somente, para que uma parte dela visasse à modicidade das tarifas. Quanto a esse último assunto, aliás, o art. 11 da Lei 8987/95 dispõe que *"No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei."* (meu grifo).

Não obstante a ausência de previsão contratual e óbice legislativo derivado do art. 3º da Lei 11.445/2007, a consideração da tarifa de reúso como receita da concessão, não acessória, derivou, para o presente caso concreto, de uma ponderação autorizada pelo art. 4º, XV, da Lei 4556/2005<sup>3</sup>, lei de criação da AGENERSA. Tal dispositivo prevê, entre outros, a competência desta Autarquia em deliberar, na esfera administrativa, quanto à **interpretação das normas legais e contratuais**, no que se refere a **serviços públicos de energia e saneamento básico**, fixando a orientação a ser adotada nos casos omissos.

<sup>2</sup> Normas Gerais que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

<sup>3</sup> Lei de Criação da AGENERSA.



Ante a também **previsão, no arcabouço legislativo como, por exemplo, a lei 11.445/2007 e a CF/88**, da necessidade de fomento na reutilização da água (bem escasso), desenvolvimento de projetos que intentem preservar o meio ambiente e evitem o uso de água potável para fins menos nobres, a preservação, por consequência, de uma maior disponibilidade de água tratada, assim como a sustentabilidade do sistema, entendeu-se que tais valores deveriam incidir. **Isso ocorreu por força do Poder regulatório normativo conferido a esta Autarquia através do art. 4º, XV, da Lei 4556/2005.**

Diga-se, com isso, que para a presente hipótese conferiu-se tratamento tarifário específico e não acessório para a água de reúso porque, ponderados os valores em jogo, considerou-se que, em relação a este caso concreto, deveria a tarifa ser assim tratada. Implica dizer que os demais projetos referentes ao reúso não poderão, por si só, ter o mesmo tratamento, não sem antes passar pela avaliação desta Autarquia e seu poder normativo.

Voltando, pois, ao cerne do que deve ser aqui tratado, vejam que, ultrapassada a correção de erro material que impediu, à época, a aprovação das tarifas, a CAPET chegou ao seguinte quadro tarifário:

Deliberação	Reajuste (%)	Valor da Tarifa (R\$)
331	não aplicável	5,1310
511	0,1339	5,1379
642	7,8630	5,5419
904	7,8451	5,9766
1346	8,5154	6,4856
1843	4,7168	6,7915
2279	4,3608	7,0876
2536	não aplicável	7,0876

Frise-se, ainda, que nos termos do que fundamentou o voto outrora exarado, condutor da Deliberação 2459/2015, a receita foi contabilizada em anotação particular, apartada das receitas comuns. Deveriam ser observados os princípios da solidariedade, subsídio cruzado e sustentabilidade do sistema mas também o da isonomia, resguardando-se os não usuários da água de reúso de suportarem uma provável maior carga tarifária de um



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/484 / 2014
Data: 04/09/2014 Fls. 152
Rubrica: <i>RLZ</i>

*Isabella Peralta Vaz*  
Assessora  
ID 4414789-9

serviço que a totalidade não usa. No quadro apresentado, pareceu que a CAPET assim procedeu.

Por todo o exposto, há que se considerar aprovar a tarifa na forma do quadro exposto pela Câmara de Política Econômica e Tarifária.

Vejam, no entanto, que os valores das tarifas dependem, para vigorar, de atualização dos valores neles constantes, porquanto a **tarifa de 5,1310** referiu-se à base **dez/2008** e, a derradeira, ao valor de **7,0876**, relativa, como parece, à **dez/2015**.

Nesse passo, para que as tarifas de água de reúso efetivamente entrem em vigor deverá a Concessionária atualizá-la na forma dos cálculos efetuados pela CAPET e constantes no quadro tarifário exibido pela Câmara Técnica, bem assim proceda à **devida publicação**, após o que tal conduta sujeitar-se-á à conferência da CAPET e homologação deste CODIR.

Posto isso, sugiro ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Aprovar a tarifa de água de reúso no valor de 5,1310 (base dez/2008), na forma do quadro apresentado pela CAPET;

Art. 2º - Determinar que a PROLAGOS proceda à atualização do valor da tarifa de reúso, na forma dos cálculos da CAPET, e realize sua devida publicação;

Art. 3º - Submeter o apresentado pela Concessionária no artigo anterior à conferência da CAPET e posterior avaliação, pelo CODIR, quanto à sua homologação, observando-se os termos dos arts 2º e 3º da Deliberação 2459/2015.

*É o como voto.*

*José Bismarck Vianna de Souza*  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/0031484 / 2014  
Data: 04/09/2014 Fls. 153  
Rubrica: [assinatura]

Isabella Peralta Vaz  
Assessora  
ID: 4414789-9

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 270,

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIAS PROLAGOS - TARIFA  
DE ÁGUA DE REUSO**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/484/2014, por maioria,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aprovar a tarifa de água de reúso no valor de 5,1310 (base dez/2008), na forma do quadro apresentado pela CAPET;

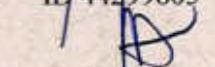
**Art. 2º** - Determinar que a PROLAGOS proceda à atualização do valor da tarifa de reúso, na forma dos cálculos da CAPET, e realize sua devida publicação;

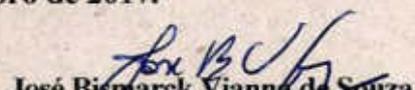
**Art. 3º** - Submeter o apresentado pela Concessionária no artigo anterior à conferência da CAPET e posterior avaliação, pelo CODIR, quanto à sua homologação, observando-se os termos dos arts 2º e 3º da Deliberação 2459/2015;

**Art. 4º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

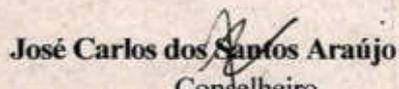
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2017.

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro  
ID 50899617

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
ID 05546885  
(Voto de Abstenção)

  
**Adriana Miguel Saad**  
Vogal